



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PONTA GROSSA**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI**  
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)  
3309-1609 - E-mail: pg-14vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0008722-13.2021.8.16.0019**

Processo: 0008722-13.2021.8.16.0019  
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível  
Assunto Principal: Liminar  
Valor da Causa: R\$1.000,00  
Impetrante(s): • WALTER JOSE DE SOUZA  
Impetrado(s): • Filipe de Oliveira Chociai  
• Izaías Salustiano  
• Leonilton Antonio Carneiro

Walter José de Souza impetrou o presente mandado de segurança contra ato supostamente coator praticado pelos integrantes da Comissão Processante da Câmara Municipal de Ponta Grossa, vereador Felipe Chociai, Izais Salustiano e Leonilton Antônio Carneiro alegando, em resumo, que: a) em 15/02/2021 o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Ponta Grossa deu início ao processo administrativo para a cassação do seu mandato eletivo; b) foi notificado da abertura do processo administrativo em 10/03/2021 e para apresentação de defesa prévia nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei nº 207/67; c) em 17/03/2021 apresentou alegações preliminares afirmando que a representação é inepta por não descrever quais os fatos irregulares ou ilegais praticados; d) na defesa prévia foram arroladas, tempestivamente, 10 (dez) testemunhas e 03 (três) informantes; e) em 22/03/2021 foi deferida a produção de prova oral; f) foi designada a oitiva de testemunhas e informantes que estivessem “custodiados” para 13/04/2021, a partir das 09h00min; g) em 29/03/21 o denunciante apresentou petição requerendo a oitiva de 06 (seis) testemunhas o que foi deferido pela Comissão; h) em 05/04/2021 impugnou a decisão que deferiu a oitiva das testemunhas arroladas intempestivamente pelo denunciante; i) em 06/04/2021 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo denunciante e se insurgiu contra a participação do advogado do denunciante; j) protocolou em 08/04/2021 a reabertura de prazo para alterar o seu rol de testemunhas e requereu que as intimações fossem realizadas pelo impetrado, o que foi indeferido.

Requeru o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de suspender o processo administrativo nº 01/2021 em trâmite na Câmara de Vereadores de Ponta Grossa. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.34).

É o relatório.

**DECIDO**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal 12.016/2009, para a concessão de liminar em mandado de segurança, com suspensão do ato que deu motivo ao pedido, é necessário que o **fundamento apresentado seja relevante** e que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida caso esta seja finalmente deferida.



O jurista Cássio Scarpinella Bueno (in Mandado de Segurança. 2º ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2004, p. 75), comentando sobre o deferimento da liminar em mandado de segurança, ensina que:

*O inciso II do art. 7º exige a concorrência de dois pressupostos para a concessão liminar em mandado de segurança. Ambos devem existir para legitimar a concessão da medida. (...) O fundamento relevante deve ser aferido a partir do próprio procedimento célere e ágil do mandado de segurança, que, desde a constituição, pressupõe a existência de direito líquido e certo (...). Daí que, para fins de mandado de segurança, são necessários o exame e a aferição de alta probabilidade de ganho da causa pelo impetrante a partir das alegações e do conjunto probatório trazido com a inicial.*

Busca o impetrante, liminarmente, a suspensão do processo político-administrativo de cassação de seu mandato eletivo.

Aduz que a parte impetrada violou o art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967 ao determinar que as intimações das testemunhas arroladas fossem feitas pelas partes, deferir a apresentação intempestiva do rol de testemunhas pelo denunciante e ao possibilitar a participação do advogado do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro como assistente de acusação.

Ocorre que no referido artigo 5º Decreto Lei nº 201/1967 **inexiste determinação sobre a forma de intimação das testemunhas arroladas**, assim como, **inexiste determinação legal de que o rol de testemunhas seja apresentada na denúncia**.

*Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*I - A **denúncia** escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, **com a exposição dos fatos e a indicação das provas**. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. (...).*

*III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente **defesa prévia**, por escrito, **indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas**, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente **designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas**.*



*IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. Grifei.*

Extrai-se da leitura da referida norma que a denúncia deve expor os fatos objeto da apuração e indicar as provas a serem produzidas. A norma legal **não impõe a apresentação do rol das testemunhas** a serem ouvidas, ao passo que, na apresentação da defesa prévia pelo denunciado, este deverá **indicar as provas a produzir e arrolar as testemunhas**.

Inexiste, portanto, relevância nos argumentos do impetrante para a concessão da liminar.

Quanto à determinação da Comissão Processante no sentido de que as partes deveriam promover a intimação de suas testemunhas, também não verifico qualquer ilegalidade no ato da autoridade processante, na medida em que há omissão legislativa quanto à forma de sua realização, o que possibilita a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 15.

A norma legal prevê expressamente que o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Foram efetivamente determinadas as diligências para a intimação das testemunhas, não cabendo ao impetrante simplesmente discordar da decisão sem qualquer base legal.

Configurada a omissão legislativa no tocante a forma de intimar as testemunhas, plenamente justificável a aplicação do Código de Processo Civil e o seu art. 455 *“cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolado do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”*. A mesma obrigação foi imposta ao advogado do denunciante e do denunciado, portanto, houve equidade no tratamento das partes.

Finalmente, em relação à participação do advogado do denunciante no ato de instrução, o impetrante afirma que o ato violou o disposto no inciso IV do artigo 5º Decreto Lei nº 201/1967. Tal inciso prevê o direito do *denunciado de ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa*.

Ocorre que da análise dos documentos juntados com a inicial, especificamente no momento 1.11, observa-se que a Comissão processante já decidiu que não cabe ao advogado do denunciante formular reperguntas na instrução, apresentando como fundamento exatamente o inciso IV do já citado decreto.

Além disso, até o momento, o único ato realizado pelo advogado do denunciante foi dispensar duas testemunhas por ele arroladas e o impetrante nem mesmo indicou a prática de qualquer o ato concreto capaz de lhe causar prejuízos, o que por si só afasta a probabilidade do direito invocado.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado na inicial.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a inicial com cópias



dos documentos apresentados, a fim de que, no prazo de **10 (dez) dias**, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, diga o impetrante em **05 (cinco) dias**.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intimações e diligências.

*Luciana Virmond Cesar*

*Juíza de Direito*

